



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600667-96.2024.6.21.0164

Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 HUGO ROBERTO DA SILVA MIORI VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% COM GASTOS DE PESSOAL. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HUGO ROBERTO DA SILVA MIORI contra sentença que julgou **desaprovadas** as contas de sua prestação referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Pelotas/RS, sob o fundamento de que “o candidato gastou R\$ 12.860,10 (doze mil oitocentos e sessenta reais e dez centavos) em despesas com alimentação de pessoal, excedendo em 8.590,10 (oito mil quinhentos e noventa reais e dez centavos) o limite de R\$ 4.270,00 para este tipo de gasto”; ademais, aplicou **multa** “no valor de R\$ 8.590,10 (oito mil quinhentos e noventa reais e dez centavos), com fulcro no art. 6º, caput, ambos da Res. TSE n. 23.607/2019, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional”. (ID 45949561)

Irresignado, o recorrente sustenta que o “valor apontado” situa-se “ligeiramente acima do percentual de 10% previsto para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” e “é **absolutamente irrisório**”. Com isso, requer a reforma da sentença “para que as contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas”; e, subsidiariamente, haja “a redução da multa aplicada”. (ID 45949565 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Desde logo, convém atentar-se ao seguinte comando da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes **limites** em relação ao **total dos gastos de campanha contratados** (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

I - **alimentação do pessoal** que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: **10%** (dez por cento); [g. n.]

Ora, o Examinador de Contas, por meio do Parecer Conclusivo (ID 45949558), consignou a seguinte informação (não contestada pelo prestador): “as despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, no valor de R\$ 12.860,10, **extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha**, no valor de R\$ 42.700,00, em R\$ 8.590,10, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019”. (g. n.)

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, **R\$ 8.590,10**, representa **12,06%** da receita total do candidato, R\$ 71.200,00 (ID 45949547, p. 2).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Quanto à aplicação da sanção pecuniária, a sentença também seguiu corretamente o ordenamento jurídico, como se observa no precedente abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% COM GASTOS DE PESSOAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC E DO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS – FP. FALHAS QUE REPRESENTAM ELEVADO PERCENTUAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022.

2. [...]

3. **Extrapolação do limite de 10% dos gastos contratados de campanha em despesas com alimentação de pessoal. Prática que infringe o disposto no art. 42, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicação de multa no valor de 100% da quantia que exceder o limite estabelecido, conforme previsto pelo art. 6º da Resolução TSE n. 23.607/19, especialmente por se tratar do uso de verbas públicas.**

4. [...]

7. Desaprovação. Recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

(PCE nº 060233058, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: 02/04/2024 - g. n.)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
